HABEAS CORPUS Nº 261.074 - MS (2012/0260277-7)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA

CONVOCADA DO TJ/SE)

IMPETRANTE : MANOEL LACERDA LIMA

ADVOGADO : LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO

SUL

PACIENTE : BERNARDO ELIAS LAHDO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDUTA ATÍPICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

 O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera declaração de estado de pobreza para fins de obtenção dos benefícios da justiça gratuita não é considerada conduta típica, diante da presunção relativa de tal documento, que comporta prova em contrário.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de agosto de 2014(data do julgamento).

Documento: 1335486 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/08/2014 Página 1 de 10

MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) Relatora



HABEAS CORPUS Nº 261.074 - MS (2012/0260277-7)

RELATORA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA : MINISTRA

CONVOCADA DO TJ/SE)

IMPETRANTE : MANOEL LACERDA LIMÁ ADVOGADO : LUIZ MESQUITA BOSSAY IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA I

: LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR

: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO

PACIENTE : BERNARDO ELIAS LAHDO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de BERNARDO ELIAS LAHDO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 304, caput, do Código Penal, por suposto uso de documento público falsificado, consistente em uma declaração de hipossuficiência, a fim de beneficiar-se da justiça gratuita.

Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 552):

> EMENTA - EMENTA - HABEAS CORPUS - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL -IMPOSSIBILIDADE - DENEGADA

> A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidencia-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

No presente writ, sustenta o impetrante que falta justa causa para o início da ação penal, alegando que a mera declaração de hipossuficiência com o intuito de obter a justiça gratuita não é considerada conduta típica, razão pela qual requer, em liminar e no mérito, o trancamento da ação penal nº 001.10.0080-22 em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande.

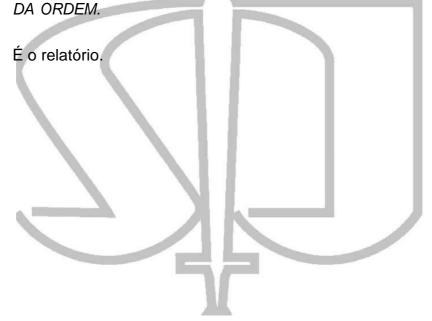
Documento: 1335486 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/08/2014 Página 3 de 10

A liminar foi indeferida (fl. 562).

As informações foram prestadas às fls. 566/569.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento da ordem, nos termos da seguinte ementa (fls. 572/577):

SUBSTITUTIVO HABEAS CORPUS DE **RECURSO** ESPECIAL NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. REMÉDIO RESTRIÇÃO AO USO DO CONSTITUCIONAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA TÍPICA. AUSÊNCIA DE EVIDENCIADA. NÃO JUSTA CAUSA AUSÊNCIA CONSTRANGIMENTO ILÍCITO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO



HABEAS CORPUS Nº 261.074 - MS (2012/0260277-7)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, à luz de princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE **RECURSO** ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS **CORTES** SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE. EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSAO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- 1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).
- 2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

Documento: 1335486 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/08/2014 Página 5 de 10

- 3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.
- 4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.
- 5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio e passo a analisar se é o caso de concessão da ordem de ofício.

A questão jurídica debatida consiste na subsunção da conduta de apresentação de declaração de estado de pobreza com o fim de obter os benefícios da justiça gratuita aos tipos previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal (falsidade ideológica ou de uso de documento falso).

Extrai-se da exordial acusatória que o paciente requereu os benefícios da justiça gratuita nos autos de uma ação cível, apresentando declaração de hipossuficiência sob alegação de não ter condições de suportar as custas do processo. Contudo, tal declaração foi impugnada pela parte contrária e julgada procedente diante da grande quantidade de bens em nome do paciente. Daí a razão pela qual a denúncia foi apresentada nos seguintes termos (fls. 48/49):

Consta do incluso inquérito policial que no dia 15 de julho de 2003, nos autos da Reconvenção, processo código 001.02.003294-1/00002, que tramitou na 8ª Vara Cível desta comarca, o denunciado BERNARDO usou documento público falsificado, consistente em uma Declaração de Hipossuficiência.

Apurou-se da peça inquisitorial que BERNARDO nos autos da Reconvenção à Ação de Cobrança, processo nº 001.02.003294-1 que figurava como autor Banco do Brasil S/A, requereu os benefícios da justiça gratuita, apresentando para tanto o documento pertinente ao qual inseriu declaração falsa, com o fim de se beneficiar da gratuidade judicial.

Ocorre que o Banco do Brasil S/A, por dependência ajuizou a Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita feita pelo denunciado, bem como apresentou várias cópias de matrícula de registro de bens imóveis, veículos, entre outros bens, conforme se vê das fls. 09/49, de propriedade do denunciado.

Nessa vertente, a Impugnação ao Pedido de Assistência

Documento: 1335486 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/08/2014 Página 6 de 10

Judiciária Gratuita foi procedente (fls. 56), sendo que BERNARDO ainda recorreu da sentença do MM. Juiz a quo, e depois de esgotado todos os recursos a decisão de primeira instância foi mantida.

A autoria é irrefutável e a materialidade resta devidamente comprovada pela Portaria (fls. 02/03), pela cópia dos autos de Impugnação e documentos (fls. 07/49), pela declaração de hipossuficiência original (fls. 125) e pela relação de bens do denunciado na cidade de Tupã/SP (fls. 521).

De início, vale mencionar o disposto no art. 4º da Lei 1.060/50, o qual dispõe que a sanção aplicada àquele que apresenta falsamente declaração de hipossuficiência é meramente econômica, sem previsão de sanção penal, *in verbis*:

- Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
- § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
- § 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.

No caso, a mera declaração falsa do estado de hipossuficiência do paciente, devidamente impugnada pela parte contrária – e cuja falsidade foi reconhecida pelo MM. Juízo de primeiro grau – merece ser punida tão somente com a pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais, nos termos previstos em lei.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, confiram-se os seguintes julgados desta Corte:

HABEAS CORPUS. ARTIGOS 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA FALSA. OBJETIVO DE OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDUTAS ATÍPICAS. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. Somente se configura o crime de falsidade ideológica se a declaração prestada não estiver sujeita a confirmação pela parte interessada, gozando, portanto, de presunção absoluta de veracidade.
- 2. Esta Corte já decidiu ser atípica a conduta de firmar ou usar declaração de pobreza falsa em juízo, com a finalidade de obter os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a presunção relativa de tal documento, que comporta prova em contrário.
- 3. Ordem concedida para trancar a ação penal. (HC 218570/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe

Documento: 1335486 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/08/2014 Página 7 de 10

5.3.2012)

HABEAS CORPUS. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO. DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. A conduta daquele que apresenta, em processo judicial, declaração de hipossuficiência inidônea, declarando-se pobre em desacordo com a realidade ou com as hipóteses taxativas da Lei nº 1.060/50, não pode ser enquadrada como crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) ou de uso de documento falso (art. 304 do CP), pois aludida manifestação não pode ser considerada documento para fins penais, já que é passível de comprovação posterior, seja por provocação da parte contrária seja por aferição, de ofício, pelo magistrado da causa. Precedentes do STJ e do STF; magistério de Guilherme de Souza Nucci e de Juarez Tavares.
- 2. Ordem concedida para trancar a ação penal. (HC 217.657/SP, Rel. Ministro Vasco Della Giustina Desembargador convocado do TJ/RS, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 22/02/2012)

CRIME HABEAS CORPUS. PENAL. DE *FALSIDADE* IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DΑ JUSTIÇA GRATUITA. CONDUTA ATÍPICA. TRANCAMENTO DA AÇAO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. O trancamento da ação penal, em sede de habeas corpus, somente deve ser acolhido se restar demonstrado, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, ou a atipicidade da conduta.
- 2. A declaração de pobreza com o intuito de obter os benefícios da justiça gratuita goza de presunção relativa, passível, portanto, de prova em contrário.
- 3. Assim, a conduta de quem se declara falsamente pobre visando aludida benesse não se subsume àquela descrita no art. 299 do Código Penal. Precedentes.
- 4. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. (HC 105.592/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 19/04/2010)

No mesmo sentido é o entendimento esboçado pelo Supremo Tribunal

Federal:

FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA

Documento: 1335486 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/08/2014 Página 8 de 10

PARA FINS DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Declaração passível de averiguação ulterior não constitui documento para fins penais.

HC deferido para trancar a ação penal. (HC 85.976/MT, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.02.2006)

Também a doutrina entende que a mera declaração de hipossuficiência inidônea não pode ser considerada documento para fins penais. Veja-se, a título de exemplo, o que ensina o professor Guilherme de Souza Nucci:

71-A. Declaração de pobreza para obter os benefícios da justiça gratuita: não pode ser considerada documento para os fins deste artigo, pois é possível produzir prova a respeito do estado de miserabilidade de quem pleiteia o benefício da assistência judiciária. O juiz pode, à vista das provas colhidas, indeferir o pedido, sendo, pois, irrelevante a declaração apresentada. No mesmo sentido: TJRJ: "A declaração de pobreza como é cediço goza de presunção relativa, passível, portanto, de prova em contrário". (HC 0031891-25.2009.8.19.0000 (2009.059.07443)-RJ, 7ª C. C., Rel. Siro Darlan de Oliveira, 10.11.2009) (Código Penal Comentado, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 14ª edição, 2014, p. 1237)

Logo, mostra-se justificado o pleito excepcional de trancamento da ação penal, em razão da evidente ausência de justa causa.

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*. Contudo, concedo a ordem de ofício para determinar o trancamento da ação penal nº 001.10.0080-22 em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0260277-7 PROCESSO ELETRÔNICO HC 261.074 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 102003294100002 1100080228 22062005 6029422920128120000

802228820108120001

EM MESA JULGADO: 05/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MANOEL LACERDA LIMA

ADVOGADO : LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : BERNARDO ELIAS LAHDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento: 1335486 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/08/2014 Pág